



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.990055/2009-37
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1003-000.764 – Turma Extraordinária / 3ª Turma**
Sessão de 06 de junho de 2019
Matéria DCOMP
Recorrente OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/03/2006 a 31/03/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. ÔNUS DA PROVA.

Nas declarações de compensação referentes a pagamentos indevidos ou a maior o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO PROBATÓRIO. PROVAS APRESENTADAS EM FASE RECURSAL. POSSIBILIDADE

O sujeito passivo deve trazer aos autos todos os documentos aptos a provar suas alegações, em regra, no momento da apresentação de sua Impugnação/Manifestação de Inconformidade. Admites-se, no entanto a apresentação de provas em outro momento processual, além das hipóteses legalmente previstas, quando estas reforcem o valor probatório das provas e argumentos já oportunamente apresentadas.

DCOMP. COMPROVAÇÃO DO CRÉDITO

Comprovada a disponibilidade do crédito, há que se dar provimento ao recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Sariva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Barbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Wilson Kazumi Nakayama e Carmen Ferreira Saraiva(Presidente)

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do acórdão 02-54.742, de 21 de março de 2014, da 4ª Turma da DRJ/BHE, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

A contribuinte formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) nº 38232.55013.301106.1.3.04-8923, em 30/11/2006, e-fls. 4-8, utilizando-se do crédito relativo a Pagamento Indevido ou a Maior de CSLL relativo ao período de apuração 31/03/2006, para compensação dos débitos ali confessados.

A DRF-Jundiá não homologou a compensação. A fundamentação, decisão e enquadramento legal estão descritos no Despacho Decisório, em parte colacionado abaixo:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 8.635,32			
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.			
CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/03/2006	2362	110.112,07	28/04/2006
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
2540136211	110.112,07	Db: cód 2362 PA 31/03/2006	110.112,07
VALOR TOTAL			110.112,07
Diante da inexistência do crédito, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada.			
Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2009.			
PRINCIPAL	MULTA	JURCS	
9.329,60	1.865,92	2.965,87	
Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br , opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", Item PER/DCOMP, Despacho Decisório.			
Enquadramento legal: Arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.			

Inconformada com a não homologação da compensação, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, com os seguintes argumentos:

1-) Em data de 08 de maio de 2006 apresentou Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais —DCTF, referente ao mês de março/2006, onde fora informado o valor de R\$ 290.820,77 para o tributo "Imposto de Renda da Pessoa Jurídica" — Código de Arrecadação 2362, quando então houve vinculação errônea de DARF para quitação do tributo na ordem de R\$ 8.635,32;

2-) Que em data de 30 de junho de 2006 apresentou Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica, referente ao exercício social de 2005, onde demonstrou que o valor do débito para o tributo retromencionado é de R\$ 290.820,77.

3-) Que em data de 30 de novembro de 2006, através do PER/DCOMP 38232.55013.301106.1.3.04-8923, a requerente pleiteou a compensação de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica — Código de Arrecadação 2362 — para o período de apuração 31/10/2006 do mesmo tributo, na ordem de R\$ 9.329,60;

4-) Que em data de 01 de Outubro de 2009 recebeu desta Delegacia Despacho Decisório — Processo de Crédito 10880-990.055/2009-37 - acerca do PER/DCOMP retromencionado, não homologado por esta Delegacia.

5-) E por fim, em data de 22 de Outubro de 2009, mediante o recebimento do Despacho Decisório, proferiu retificação da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais — DCTF do período mencionado no item "1", providenciando a correção do valor do débito com base no demonstrado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica mencionada no item "2".

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/BHE em acórdão cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Data do fato gerador: 31/05/2006*

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. COMPENSAÇÃO.

Constatada a inoccorrência de pagamento indevido, não cabe reconhecer o direito creditório pleiteado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido.

A contribuinte, ora Recorrente, tomou ciência do acórdão em 29/05/2015 (e-fl. 30) e irressignada apresentou recurso voluntário em 29/06/2015.

Apresenta argumentos preliminares para a aceitação de provas nesta fase recursal. Juntou doutrina e jurisprudência administrativa para corroborar seu entendimento da possibilidade de aceitação dos documentos que instruem o recurso com base nos princípios da verdade material e legalidade objetiva.

Quanto ao mérito alega o seguinte:

- Que inicialmente tinha apurado o IRPJ relativo a competência março/2006 no valor de R\$ 110.112,07, valor esse informado em DCTF (DOC.03);

- Que após a implantação de um novo sistema integrado percebeu que o valor correto do IRPJ devido era de R\$ 290.820,77, conforme consta na DIPJ (DOC.04);

- Que após constatado o erro na apuração do IRPJ do mês de março/2006, complementou os pagamentos através de 3 DARF's com as devidas atualizações e multa (DOC.05) nos valores originais de R\$ 110.112,07, R\$ 28.345,00 e R\$ 143.075,82 e uma compensação no valor de R\$ 17.923,19 através do PER/DCOMP nº 13178.10492.310706.1.3.04-3247 (DOC.06);

- De acordo com os valores pagos e com o valor de IRPJ apurado, entendeu que pagou um valor maior que o devido no montante de R\$ 8.635,31, valor esse pleiteado no PER/DCOMP nº 33317. 13178.10492.310706.1.3.04-32.

Para comprovar o alegado direito ao indébito apresenta planilha analítica (DOC.07) onde procura demonstrar a apuração do pagamento indevido ou a maior. Na planilha constam referências ao número das páginas dos livros contábeis (diário, razão, balancete, balanço, LALUR e planilha de controle da depreciação acelerada. Os livros contábeis também foram carreados aos autos (DOC.08).

Caso os julgadores não tenham se convencido do seu direito ao indébito, entende possível a conversão do julgamento em diligência. Nesse caso, formula os seguintes quesitos:

1 - A escrituração contábil da Recorrente demonstra cabalmente o valor apurado e o crédito apontado na compensação pleiteada?

2 - Se positivo o quesito 1, o valor do crédito apurado é suficiente para a compensação do débito de IRPJ referente ao fato gerador de outubro de 2006 no valor de R\$ 8.635,31;

3 - Se negativo o quesito 2, qual eventual diferença apurada e sua fundamentação?

Por fim, requer que seja acolhida a preliminar suscitada, acolhendo os documentos carreados em sede de recurso voluntário e caso de não o serem, que seja o julgamento convertido em diligência.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Kazumi Nakayama, Relator

O recurso é tempestivo e cumpre com os demais requisitos legais de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento

A Recorrente apresentou DCOMP em razão de pagamento a maior de IRPJ, código 2062, período de apuração 31/03/2006, no valor de R\$ 9.329,60 de um DARF no valor de R\$ 110.112,07.

A compensação não foi homologada pelo fato do pagamento ter sido integralmente utilizado para quitação dos débitos da contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos Informados no PER/DCOMP.

Na manifestação de inconformidade a Recorrente não apresentou nenhum comprovante, e a DRJ entendeu que a alegação não foi suficiente para comprovação do crédito pleiteado, conforme excerto do r. acórdão:

Em sua defesa, a interessada alega apenas ter demonstrado na DIPJ que o débito em referência corresponde a R\$

290.820,77, ter efetuado equivocadamente a vinculação do débito a um DARF de R\$ 8.635,32 e ter providenciado a correção do valor mediante apresentação de DCTF retificadora.

Contudo, da consulta ao sistema Sief-Web, verifica-se que em 27 de setembro de 2007, data anterior à emissão do Despacho Decisório combatido, a contribuinte já havia transmitido DCTF retificadora na qual informou que o débito de março de 2006 corresponde a R\$ 290.820,77. Portanto, o débito que consta para a interessada para o período em referência é idêntico ao valor pleiteado na impugnação. Verifica-se, ainda, que o pagamento nº 2540136211, efetuado em 28/4/2006, com código de receita 2362, no valor total de R\$ 110.112,07, encontra-se devidamente alocado a esse débito.

Assim, pelo fato de o pagamento em referência ter sido integralmente utilizado para a quitação do débito de IRPJ de março de 2006, não há direito creditório a ser reconhecido.

Em face do exposto, este voto é por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para não reconhecer o direito creditório objeto do litígio.

Por isso, como a Recorrente apenas prestou justificativas, mas não havia carreado documentos comprobatórios na manifestação de inconformidade, a DRJ acertadamente tomou a decisão de não reconhecer o direito creditório pleiteado.

A Declaração de Compensação é um processo que visa restituir quantias pagas a título de tributos ou contribuições que são administrados pela Receita Federal do Brasil, que foram recolhidos indevidamente ou ainda, quando o valor pago é maior do que aquele realmente devido. Ela é uma das formas de extinção do crédito tributário, previsto na legislação fiscal federal.

O art. 373 do Código de Processo Civil (CPC) estabelece que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito. Ou seja, em regra, incumbe à parte fornecer os elementos de prova das alegações que fizer, visando prover o julgador com os meios necessários para o seu convencimento, quanto à veracidade do fato deduzido como base da sua pretensão.

Seguindo essa mesma linha, o art. 36 da Lei nº 9.784, de 1999, que regula os processos administrativos federais, dispõe que cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado.

Quanto ao processo administrativo fiscal, o art. 16 do Decreto 70.235/72 assim estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(omissis)

III os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Inciso com redação dada pela Lei nº 8.748, de 9/12/1993)

.....
 § 1º (omissis)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; b) refira-se a fato ou a direito superveniente; c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.532, de 10/12/1997)

Por sua vez, a Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN) -, condiciona a compensação tributária à prova da liquidez e certeza do direito creditório alegado:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública. (grifei)

Assim, é por força de lei que o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e, o da certeza, que diz respeito à prova plena e incontestável do direito alegado.

A Administração Tributária tem o poder/dever de analisar as provas carreadas aos autos para fins de certificar-se quanto a liquidez e certeza do crédito pleiteado, e o faz com base nos normativos de regência da matéria acima descritos.

A autoridade julgadora, por seu turno, deve se orientar-se pelo princípio da verdade material quando da apreciação das provas, deve formar livremente sua convicção mediante a persuasão racional decidindo com base nos elementos existentes no processo e nos meios de prova em direito admitidos. O princípio da ampla defesa, por outro lado, garante ao contribuinte o direito de defender-se plenamente de todos os fatos e fundamentos dentro do processo administrativo.

Em que pese ter a Recorrente juntado os documentos apenas em grau de recurso, em obediência à verdade material que deve pautar os processos administrativos e da formalidade moderada e na permissão concedida pelo art. 38 da Lei 9.784/99, o contribuinte tem a possibilidade de juntar documentos indispensáveis para sua defesa mesmo após a manifestação de inconformidade.

Por essa razão, entendo não ter havido a preclusão para a juntada de provas nesse caso específico, e portanto deles tomo conhecimento.

No presente caso, a Recorrente colacionou em sede de recurso voluntário os documentos (DCTF, DIPJ, Livro Razão, Balancete, Balanço e LALUR) e também juntou os comprovantes de arrecadação emitidos pela Receita Federal com data de 23/06/2015.

Analisando os documentos apresentados verifico que na DCTF original, transmitida em 08/05/2006, a Recorrente havia confessado o débito de IRPJ da competência março/2006 no valor de R\$ 110.112,07 (e-fl. 59), pago via DARF.

Posteriormente, em 27/09/2007, a Recorrente encaminhou DCTF retificadora, em que o débito de IRPJ foi aumentado para R\$ 290.820,77 (e-fl. 61). A quitação do débito descrito ocorreu, segundo o que consta na DCTF, da seguinte maneira:

- Pagamento com DARF no valor de R\$ 28.345,00 (valor original)
- Pagamento com DARF no valor de R\$ 110.112,07
- Pagamento com DARF no valor de R\$ 143.075,82(valor original)
- Compensação (PER/DCOMP nº 13178.10492.310706.1.3.04-3247) no valor de R\$ 17.923,19.

Na DIPJ 2007 retificadora, transmitida em 17/07/2007, consta na Ficha 11 - Cálculo do Imposto de Renda Mensal por Estimativa, do mês de março/2006, na linha 12, o imposto de renda a pagar de R\$ 290.820,78, que é compatível com a informação prestada em DCTF.

Também é possível confirmar , com base no balancete do mês de março de 2006 (e-fl. 88), o valor de imposto de renda informado na DIPJ no valor de R\$ 290.820,78.

Constam nos autos os DARFs de pagamento das estimativas de IRPJ do mês de março de 2006 nos valores de R\$ 143.075,82, no valor original (e-fl. 71), R\$ 110.112,07 (e-fl. 72) e R\$ 28.345,00, no valor original, (e-fl. 73).

Restaria para comprovação a compensação no valor de R\$ 17.923,19 declarada no PER/DCOMP nº 13178.10492.310706.1.3.04-3247. Contudo, mesmo se não homologada, como se trata de confissão de dívida, estaria sujeita a cobrança por aquele instrumento. E dessa forma conclui-se que deve ser entendida como débito extinto no presente processo.

Com isso se verifica que o total pago/compensado relativo a estimativa de IRPJ do mês de março/2006 totaliza R\$ 299.456,08. Como o IRPJ apurado foi de R\$ 290.820,78, houve um recolhimento a maior de R\$ 8.635,30

Com efeito, verifica-se verossimilhança nas alegações da Recorrente, confirmadas com as provas juntadas aos autos.

Por todo o exposto voto em DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Wilson Kazumi Nakayama